



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N.º 5.829, DE 2019

PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2019 Apensados: PL nº 2.215/2020 e 1.894/2021

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829/2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a fim de instituir o marco legal da minigeração e microgeração distribuída no Brasil.

Apensado ao principal, encontram-se os Projetos de Lei nº 2.215/2020, de autoria do Deputado Beto Pereira, que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e o Projeto de Lei nº 1.894/2021, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que permite a venda do excedente de energia elétrica proveniente de microgeração e minigeração distribuída.

Originalmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a proposição principal, após a aprovação do Requerimento nº 2.756/2020, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 25/05/2021 09:05 - PLEN
PRLP 5 => PL 5829/2019

PRLP n.5

08/12/2020, agora está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi distribuída, inicialmente, às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, foi apresentado um substitutivo pelo ilustre Deputado Benes Leocádio, que não chegou a ser deliberado pela comissão.

Em 04/05/2021, o PL 5.829/2019 foi redistribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ato contínuo, em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados determinou a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A criação de um marco regulatório da minigeração e microgeração distribuída no Brasil é urgente. Na falta de uma legislação específica, a Aneel regulou tais atividades por meio da resolução nº 482 de 2012, instituída quando ainda praticamente inexistia esse tipo de atividade no Brasil.

Desde então, o crescimento da micro e minigeração distribuída em nosso país vem aumentando exponencialmente mas sem uma legislação que traga segurança jurídica, clareza, e previsibilidade para o setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Desde 2012, a micro e mini geração distribuída foi responsável pela criação de mais de 140 mil postos de trabalho e a arrecadação tributária neste mesmo período foi da ordem de R\$ 5,9 bilhões.

No ano de 2020, somente a geração distribuída solar foi responsável por investimentos da ordem de R\$ 11 bilhões no Brasil em pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e pequenos terrenos, gerando 74 mil novos empregos espalhados por todo território nacional mesmo durante a pandemia da covid-19, que ocasionou um dos momentos mais críticos da economia brasileira. A previsão de investimentos neste setor para 2021 é da ordem de R\$ 16,7 bilhões. Estima-se que até o ano de 2032, a geração distribuída trará uma economia de R\$ 13,8 bilhões para todos os consumidores de energia.

O Brasil possui atualmente cerca de 14.700 empresas integradoras fotovoltaicas sendo que 82% delas com até 10 funcionários, espalhadas por todo território nacional. A GD trouxe renda e desenvolvimento para 5.255 municípios em todo o país.

Os benefícios da micro e minigeração distribuída para o sistema elétrico são amplamente conhecidos sem contestação; ela ajuda a aliviar a operação da matriz elétrica nacional com economia da água dos reservatórios das hidrelétricas, com a redução do uso das termelétricas, (mais caras e poluentes), elimina ou posterga investimentos em redes de transmissão bem como de novas usinas de geração, reduz custos de manutenção, reduz as perdas elétricas de transmissão e distribuição, melhorando a segurança de suprimento e a operação do sistema elétrico e barateando o preço da energia para todos.

Em dezembro de 2020 o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, órgão máximo da política energética do Brasil, composto por 10 ministérios, publicou a Resolução n.15,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

trazendo cinco diretrizes fundamentais para a construção de políticas públicas voltadas à micro e minigeração distribuída no país;

- acesso não discriminatório às redes de distribuição;
- segurança jurídica e regulatória;
- alocação justa dos custos de uso da rede e encargos considerando os benefícios da GD;
- transparência e unidade com agenda e prazos para revisão das regras;
- gradualidade na transição com passos intermediários para o aprimoramento das regras.

Baseado nestas diretrizes do CNPE, e após amplo debate e com apoio das principais Associações representativas da micro e minigeração distribuída em suas diversas matrizes energéticas tais como fotovoltaica, eólica, PCHs, biomassa, biogás e também em constante dialogo com Aneel e Ministério de Minas e Energia apresentamos um substitutivo que acreditamos, será um passo importantíssimo para o desenvolvimento da micro e minigeração distribuída no país.

Após a apresentação do terceiro substitutivo, tivemos diversas reuniões com líderes partidários e outros parlamentares, a fim de apresentar e discutir amplamente o referido texto. Em consequência dessas reuniões, foram recebidas contribuições que motivaram a elaboração deste quarto parecer com algumas pequenas alterações para o aperfeiçoamento do substitutivo.

O substitutivo não deixa de apresentar as seguintes características principais:

- i) promove a democratização do uso da energia solar no Brasil. Atualmente, pelas regras em vigor, somente os consumidores com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

alto poder aquisitivo têm possibilidade de ter energia solar em sua residência. Este substitutivo corrige esta distorção gravíssima, abrindo a energia solar para um mercado consumidor de mais de 70 milhões de residências no Brasil;

- ii) traz segurança jurídica, clareza e previsibilidade para pequenos e grandes investidores que desejam instalar fontes alternativas de energia em suas propriedades ou empresas;
- iii) remunera integralmente a TUSD fio B das distribuidoras e concessionárias. Pelas regras atuais elas não são remuneradas pelo “uso do fio” o que traz sérios danos em suas contabilidades.
- iv) cria uma transição de 8 anos para mudança do regime de cobrança, alinhado com as diretrizes do CNPE.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.215/2020, de autoria do Deputado Beto Pereira, apensado, este apresenta uma importante inovação legal, pois estabelece uma compensação referente ao fluxo de energia repassada para rede e a consumida pela unidade de produção.

O Projeto de Lei de nº 1.894/2021, também apensado, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte é meritório, na medida em que estabelece a possibilidade de que os consumidores-geradores comercializem o excedente de energia produzido em seu terreno ou telhado.

Por todo o exposto, nosso voto é:

Pela Comissão Especial, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.829, de 2019, nº 2.215, de 2020, nº 1.894/2021, os últimos, apensados, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.829 de 2019, nº 2.215/2020 e nº 1.894/2021, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.829/2019 E AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.215/2020 E 1.894/2021

(Dos Srs. Silas Câmara; Beto Pereira e Eduardo da Fonte)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 1º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – armazenamento de energia: são técnicas e dispositivos para armazenar energia elétrica que foi produzida para mais tarde ser utilizada em alguma operação útil.

II – autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do SCEE no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora.

III – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

IV – consórcio de consumidores de energia elétrica: caracterizado pela reunião pessoas físicas e/ou jurídicas consumidores de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a seu consumo próprio, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.

V – consumo da carga: o montante de energia elétrica, em kWh, medido na carga ou estimado na carga, antes da aplicação da compensação de energia elétrica oriunda do SCEE, proveniente da mesma unidade consumidora ou de outras unidades consumidoras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

participantes do SCEE, do mesmo ciclo de faturamento ou de ciclos de faturamento anteriores e excluídos os montantes de geração gerados e consumidos simultaneamente no local, em quilowatts-hora (kWh).

VI – conta de desenvolvimento energético - CDE: encargo setorial estabelecido pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002;

VII – consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

VIII – crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, ou vendidos para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidora-geradora.

IX – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pelo conjunto de unidades consumidoras localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, em que as instalações para atendimento das áreas de uso comum, por meio das quais se conecta a microgeração ou minigeração distribuída, constituam uma unidade consumidora distinta, com a utilização da energia elétrica de forma independente, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

X – excedente de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.

XI – fontes despacháveis: para efeito desta lei, são fontes despacháveis as hidrelétricas, incluindo as de fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia; cogeração qualificada; biomassa; biogás; e fontes de geração fotovoltaica com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração através do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados através de um controlador local ou remoto.

XII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para este fim composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo todas as unidades consumidoras atendidas pela mesma distribuidora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

XIII – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

XIV – microrrede: integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também, capaz de operar de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento.

XV - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW, menor ou igual a 5 MW para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras. Para as unidades consumidoras com minigeração distribuída que já estejam em operação ou que tenham efetuado o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, permanecerão enquadradas como minigeração distribuída com potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW, menor ou igual a 5MW.

XVI - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local e cedida, a título de empréstimo gratuito, sendo posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

XVII – tarifa de uso do sistema de distribuição Fio B - TUSD
Fio B: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh e/ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema. É composta por custos regulatórios pela prestação do serviço de distribuição e pelo uso de ativos de propriedade da própria concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção.

XVIII – tarifa de uso do sistema de distribuição referentes às centrais geradoras - TUSDg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras, incluídas as de minigeração distribuída, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, estabelecida em R\$/MWh e/ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelas centrais geradoras pelo uso do sistema.

XIX – sistema híbrido: instalação de microgeração ou minigeração distribuída de produção de energia elétrica a partir da combinação de diferentes tecnologias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

XX – sistema de geração variável: sistema que converte uma fonte de energia em energia elétrica de forma não contínua.

XXI – sistema de geração não variável: sistema que converte uma fonte de energia em energia elétrica de forma contínua, considerando uma disponibilidade de energia elétrica assegurada por, no mínimo, 1 (um) mês, a partir de insumos de geração estocáveis.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DE AUMENTO DE POTÊNCIA

Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia bem como sistemas híbridos observadas as disposições regulamentares.

§1º Os contratos firmados entre o consumidor e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para fins de acesso ao sistema de microgeração ou minigeração distribuída devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, indicado como titular da unidade consumidora na qual a microgeração ou minigeração distribuída será ou está instalada na ocasião da solicitação de acesso, sendo garantida a possibilidade de transferência da titularidade antes ou depois da conexão da microgeração ou minigeração distribuída.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º Para realização de solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com microgeração ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar concomitantemente os procedimentos de solicitação de conexão de uma nova unidade consumidora e de solicitação de parecer de acesso para microgeração ou minigeração distribuída conforme as disposições regulatórias.

§3º A ANEEL deverá estabelecer um formulário padrão para a solicitação de acesso para microgeração e minigeração distribuída. O formulário específico para cada caso deve ser protocolado na distribuidora, acompanhado dos documentos pertinentes, não cabendo à distribuidora solicitar documentos adicionais àqueles indicados nos formulários padronizados. A distribuidora deverá disponibilizar ao acessante todas as informações necessárias para elaboração dos projetos que compõe a solicitação de acesso.

§4º Na hipótese de vício formal sanável ou falta de documentos nos estudos de responsabilidade do acessante necessários à elaboração dos projetos que compõe o parecer de acesso, a distribuidora acessada deverá aceitar provisoriamente o pedido de conexão e notificará o acessante sobre as pendências verificadas que deverão ser protocoladas junto à distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da notificação formal da distribuidora neste sentido, sendo facultado prazo distinto acordado entre as partes.

Art. 3º O MUSD contratado para a unidade consumidora com microgeração e minigeração distribuída deve ser determinado pelo valor declarado pela unidade consumidora de sua máxima potência injetada, a qual deve ter valor igual, no mínimo, à potência injetada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

subtraída a mínima carga própria da central geradora e a carga própria da unidade consumidora no local.

Art. 4º Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios voluntários ou edifícios ou qualquer outra forma de associação civil instituída para empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, na forma prevista nesta Lei, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para o consumidor-gerador que detém a titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída destes empreendimentos.

Art. 5º Para projetos de minigeração distribuída com potência instalada superior a 500 kW, a obtenção do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, independentemente da fonte, os interessados deverão apresentar garantia de fiel cumprimento no montante de 2% (dois por cento) do valor do investimento, conforme regulamentação da ANEEL, salvo para cooperativas, consórcios de consumidores de energia elétrica e condomínios edifícios.

§1º Após a solicitação do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, o interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo. No entanto, a garantia de fiel cumprimento será executada caso a desistência ocorrer após 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer.

§2º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 25/05/2021 09:05 - PLEN
PRLP 5 => PL 5829/2019

PRLP n.5

§3º Os projetos com potência instalada superior a 500 kW que obtiveram o parecer de acesso aos sistemas de distribuição em data anterior à publicação desta lei e que ainda não se encontram conectados aos sistemas de distribuição, terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei para apresentar à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que atende o ponto onde o projeto será conectado, a garantia de fiel cumprimento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º O prazo estabelecido para conclusão das melhorias e reforços de rede indicados no parecer de acesso poderá ser prorrogado, através de comprovação de evolução do licenciamento ambiental ou das obras de implantação da usina e mediante comunicação do acessante à distribuidora, implicando, por conseguinte postergação do pagamento dos vencimentos dos contratos de uso do sistema de distribuição da concessionária.

§1º Após a solicitação do parecer de acesso aos sistemas de distribuição, o interessado poderá desistir da solicitação a qualquer tempo, ou poderá desistir em até 90 (noventa) dias da data de emissão do parecer e, em ambos os casos, retirar a garantia de fiel cumprimento apresentada.

§2º A garantia de fiel cumprimento vigorará até 30 (trinta) dias após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 25/05/2021 09:05 - PLEN
PRLP 5 => PL 5829/2019

PRLP n.5

Art. 7º Para o atendimento às solicitações de nova conexão ou alteração da conexão existente para instalação de microgeração ou minigeração distribuída, deve ser calculada a participação financeira da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, assim como a eventual participação financeira do consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde a microgeração ou minigeração distribuída será instalada, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

§1º O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global para a conexão da central de microgeração e minigeração distribuída, observadas as normas e padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§2º Havendo opção pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica ou pelo consumidor interessado na conexão da microgeração ou minigeração distribuída em realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

§3º A responsabilidade de que trata o caput abrange todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

§4º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição da microgeração distribuída.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§5º Os custos de adequação do sistema de medição para conexão da minigeração distribuída são de responsabilidade do interessado.

§6º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, não havendo participação financeira do consumidor.

§7º O consumidor-gerador interessado na conexão de central de microgeração ou minigeração distribuída pode optar por tensão diferente da informada pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º. Podem aderir ao sistema de compensação de energia elétrica – SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas e suas respectivas unidades consumidoras:

I – com microgeração ou minigeração distribuída com geração local ou remota;

II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

III – com geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;

IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. Não poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas no art.15 e no art.16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 9. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não pode incluir consumidores no sistema de compensação de energia elétrica - SCEE quando for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a micro ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

Art. 10. É vedado novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização no Ambiente de Contratação Livre – ACL ou no Ambiente de Contratação Regulado – ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

energia elétrica, no ACR, devendo a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica identificar esses casos perante a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§1º. As centrais geradoras de potência para microgeração distribuída em tensão secundária, faturado com tarifa do grupo B ou minigeração distribuída quando ligada em tensão primária e cuja potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, dentro da mesma matrícula de registro de imóvel ou em matrículas contíguas e distintas, na mesma área de concessão, poderão ser agregadas até o limite de 1.000 kW para a somatória de suas potências instaladas, desde que as unidades consumidoras participantes dos empreendimentos sejam, obrigatoriamente, de pessoas físicas e/ou jurídicas de diferentes titularidades.

§2º. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 11. A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o caso, deve apurar o montante de energia elétrica ativa consumido e o montante de energia elétrica ativa injetado na rede pela unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída em sua respectiva área de concessão conforme corresponda.

§1º O excedente de energia elétrica de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado no mesmo posto tarifário e sequencialmente para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia elétrica e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

I – mesma unidade consumidora que injetou a energia elétrica, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia elétrica;

II – outras unidades consumidoras do mesmo consumidor-gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica;

III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia elétrica; ou

IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§2º Sempre que o excedente ou crédito de energia elétrica for utilizado em unidade consumidora do Grupo A, em postos tarifários distintos do que foi gerado, deve-se observar a relação entre as componentes Tarifa de Energia - TE do posto em que a energia elétrica foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu.

§3º O excedente de energia, tratado no §1º deste artigo, em que a unidade consumidora esteja em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 25/05/2021 09:05 - PLEN
PRLP 5 => PL 5829/2019

PRLP n.5

§4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o §1º do artigo 11 junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, tendo esta até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.

Art. 12. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia elétrica conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

Parágrafo único. Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento atendidos pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 13. Os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária de distribuição de energia elétrica se encontra localizada, atendendo as normas estabelecidas pela ANEEL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Art. 14. Para as unidades consumidoras participantes do SCEE, o custo de disponibilidade base do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidades consumidoras do grupo B ou quando ligada em tensão primária e cuja potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA, deverá obedecer às seguintes regras.

§1º O custo de disponibilidade base do sistema elétrico aplicável será o valor em moeda corrente equivalente a:

- I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;
- II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou
- III – 100 kWh, se trifásico.

§2º Para unidades consumidoras sem microgeração ou minigeração distribuída, não participantes do SCEE, o custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica for inferior aos montantes referidos no §1º deste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futuro ressarcimento.

§3º Para unidades consumidoras enquadradas no artigo 25 desta lei, o custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica reduzido do montante de energia elétrica compensado oriunda do SCEE, proveniente da mesma unidade consumidora ou de outras unidades consumidoras participantes do SCEE, do mesmo ciclo de faturamento ou de ciclos de faturamento anteriores, for inferior aos montantes referidos no §1º deste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futuro ressarcimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§4º Para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída ou participantes do SCEE e não enquadradas no artigo 25 desta lei, o custo de disponibilidade será o valor em moeda corrente aplicado sobre a diferença, se positiva, entre montantes equivalentes do custo de disponibilidade base, determinado nos incisos I a III do parágrafo 1º deste artigo, e o Consumo da Carga, conforme definido no inciso V do artigo 1º desta lei.

§5º Quando aplicado os §§ 3º e 4º deste artigo, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica não poderá abater montante de energia elétrica compensado oriunda do SCEE sobre montantes equivalentes do custo de disponibilidade base pago, determinado nos incisos I a III do parágrafo 1º deste artigo, para não haver duplicidade de cobrança.

§6º Devem ser aplicados os descontos previstos na legislação e regulamentação da ANEEL, no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica para as unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda.

Art. 15. As unidades consumidoras participantes do SCEE, pagarão somente a componente tarifária TUSD fio B sobre a parcela da energia elétrica excedente que foi compensada, conforme estabelecido no artigo 11, observado os artigos 25 e 26 desta lei.

§1º Serão pagas todas as componentes tarifárias para a parcela de energia elétrica ativa consumida pela unidade consumidora, excluída a parcela da energia elétrica excedente que foi compensada, conforme estabelecida no *caput*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º As unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW em sistema de geração variável não despachável na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, pagarão somente as seguintes componentes tarifárias sobre a parcela da energia elétrica excedente que foi compensada conforme estabelecido no artigo 11: (i) TUSD fio B; (ii) 40% da componente tarifária TUSD Fio A; e (iii) os encargos tarifários TFSEE e P&D, observado os artigos 25 e 26 desta lei.

Art. 16. Para unidade consumidora com minigeração distribuída e faturamento pelo grupo A, o valor do MUSD total contratado em R\$/kW para atendimento da central de geração deve ser faturado apenas pela aplicação da TUSDg.

Parágrafo único: as unidades consumidoras com minigeração distribuída cuja potência nominal total dos transformadores for igual ou inferior a 112,5 kVA ficam isentas do pagamento da TUSDg.

Art. 17. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§2º Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.

§3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para este fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

§4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta) dias após encerramento da relação contratual, incorrerá na realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.

§5º Para os empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, em existindo saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 18. As bandeiras tarifárias incidem somente sobre o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado, e não se aplica sobre a energia excedente que foi compensada conforme estabelecido no artigo 11 desta lei.

Art. 19. As instalações de iluminação pública poderão participar do sistema de compensação de energia elétrica – SCEE atendendo ao disposto nesta lei e demais critérios e requisitos regulamentares da ANEEL.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS

Art. 20. Para todos os efeitos regulatórios, será considerada exposição contratual involuntária, dentre outros eventos previstos em regulamento ou disciplinados pela ANEEL, a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas.

Art. 21. Nos processos tarifários das cooperativas permissionárias de distribuição de energia elétrica, cujos mercados cativos sejam inferiores a 700 GWh/ano, a ANEEL deverá desconsiderar nas tarifas finais dos consumidores, os efeitos da geração distribuída.

Art. 22. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica poderá contratar serviços ancilares junto a microgeradores e minigeradores distribuídos, através de fontes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

despacháveis ou não, para beneficiar suas redes ou microrredes de distribuição, mediante remuneração destes serviços conforme regulação da ANEEL.

§1º. A ANEEL regulamentará o disposto no caput deste artigo que será realizado por meio de chamada pública, vedada a participação da própria concessionária e de empresas coligadas ou que tenham partes relacionadas a elas, visando a melhoria da eficiência, da capacidade, a postergação de investimentos por parte da concessionária em suas redes de distribuição, bem como ações que propiciem a redução do acionamentos termelétrico nos sistemas isolados com objetivo de reduzir o uso de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 23. A concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá promover chamadas públicas para credenciamento de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas suas áreas de concessão, para posterior compra destes excedentes de energia, na forma de regulamentação da ANEEL.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente a componente tarifária TUSD Fio B incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

15 desta lei e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. A componente tarifária TUSD Fio B será custeada, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei.

Art. 25. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam a modificação da definição da potência da minigeração distribuída disposta no inciso XV do artigo 1º, como também não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei por até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput deste artigo, deve observar as seguintes regras:

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia elétrica utilizados na compensação de energia pelo SCEE em um respectivo mês;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

II - para as unidades consumidoras com minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração subtraída a mínima carga própria da central geradora e da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSDg; e

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE; ou

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.

Art. 26. Após 12 meses da data de publicação desta Lei, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE através de microgeração distribuída que tenha solicitado acesso a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei estarão sujeitas ao regime de transição disposto neste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

§1º Para as unidades de minigeração definidas no §2º do artigo 15 desta lei, as componentes tarifárias TUSD Fio B, 40% da componente tarifária TUSD Fio A, como também os encargos tarifários TFSEE e P&D serão pagos já a partir do 1º ano após o início da cobrança;

§2º Para as unidades de microgeração e minigeração definidas no caput do artigo 15 desta lei, a componente tarifária TUSD Fio B, será paga na seguinte proporção:

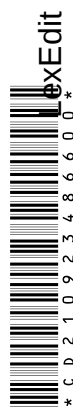
I - durante o 1º ano e o 2º ano após a data de início de cobrança, 20% (vinte por cento) pago pela unidade consumidora e 80% (oitenta por cento) por meio da CDE;

II - durante o 3º ano e o 4º ano após a data de início de cobrança, 40% (quarenta por cento) pago pela unidade consumidora e 60% (sessenta por cento) através da CDE;

III - durante o 5º ano e o 6º ano após a data de início de cobrança, 60% (sessenta por cento) pago pela unidade consumidora e 40% (quarenta por cento) por meio da CDE;

IV - durante o 7º ano e o 8º ano após a data de início de cobrança, 80% (oitenta por cento) pago pela unidade consumidora e 20% (vinte por cento) por meio da CDE;

V – finalizado o 8º ano após a data de início de cobrança, as unidades consumidoras passarão a pagar 100% da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Fio B, sendo que as componentes tarifárias relacionadas aos demais custos de distribuição, transmissão e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 25/05/2021 09:05 - PLEN
PRLP 5 => PL 5829/2019

PRLP n.5

encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, deverão abater os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas as centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL respeitado o artigo 15 desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A microgeração e minigeração distribuída se caracterizam como produção de energia elétrica para consumo próprio.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do Art 1º da Lei 11.478/2007, no Art 2º da Lei 11.488/2007 e no Art 2º da Lei 12.431/2011, sendo que, neste último, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.

Art. 28. Para a outorga de autorização de usinas fotovoltaicas – UFV pela ANEEL destinadas ao Ambiente de Contratação Livre – ACL ou à autoprodução de energia elétrica, deverão ser apresentados estudo simplificado contendo os dados de pelo menos 1 (um) ano de medição realizada por meio de medição satelital ou estação solarimétrica instalada no local do empreendimento, juntamente com o sumário de certificação de medições solarimétricas e de estimativa da produção anual de energia elétrica associada ao empreendimento, emitida por certificador independente, com base na série de dados apresentada.



* C D 2 1 0 9 2 3 4 8 6 6 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 29. A ANEEL, concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir todos os dispositivos descritos nesta lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.

Art. 30. Qualquer alteração de norma ou procedimento das distribuidoras relacionados à microgeração ou minigeração distribuída ou às unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicada com prazo mínimo de 90 dias para sua entrada em vigor.

Art. 31. A ANEEL deverá emitir regulamento com vistas a quantificar economicamente os benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída, em até 18 (dezoito) meses após a publicação desta lei.

§1º. Concluído o regulamento previsto no caput deste artigo, a ANEEL promoverá, em regulamento específico, a utilização dos benefícios apurados no caput para serem alocados na compensação dos eventuais custos verificados e originados pela microgeração e minigeração distribuída nos sistemas de distribuição e transmissão do Sistema Elétrico Brasileiro, mantendo inalterado o estabelecido no artigo 15 desta lei.

§2º As distribuidoras deverão quantificar e apresentar à ANEEL os custos sistêmicos decorrentes das centrais de microgeração e minigeração distribuída a cada reajuste tarifário anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 25/05/2021 09:05 - PLEN
PRLP 5 => PL 5829/2019

PRLP n.5

§3º. A ANEEL Promoverá a divulgação dos custos e benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída de forma a manter a transparência das informações à sociedade.

§4º. Na quantificação dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, participarão junto à ANEEL um técnico indicado pelas associações ligadas às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica e um técnico indicado pelas associações ligadas à microgeração e minigeração distribuída.

Art. 32. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....

§5º.....

.....

IV – geração distribuída” (NR)

“Art. 2º-D. Os montantes de energia elétrica de excedentes das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída, serão considerados como exposição contratual involuntária.” (NR)

Art. 33. Para fins dessa lei, os projetos de microgeração e minigeração distribuída serão considerados sistemas de geração de energia renovável elegíveis para enquadramento no inciso VI e no § 3º do Art. 1º da Lei 9.991/2000.



exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Parágrafo único. A ANEEL deve garantir que as contratações tratadas no § 5º-A do Art 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 sejam feitas por processos de concorrência através de chamadas públicas, vedada a participação da própria concessionária e de empresas coligadas ou de partes relacionadas a ela.

Art. 34. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial de Baixa Renda, de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

§ 1º Os recursos financeiros deste Programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética, fontes de recurso complementares, ou ainda de parcela de Outras Receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério de Minas e Energia contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da Tarifa Social de Energia Elétrica dos consumidores participantes do programa.

§ 3º A distribuidora de energia elétrica promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos, local ou remoto, ou de outras fontes renováveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

§4º O consumidor participante do programa será faturado pela distribuidora de energia elétrica pela regra do artigo 15 desta lei, e os volumes de energia excedentes oriundos da geração nas unidades atendidas pelo Programa poderão ser adquiridos pela distribuidora, conforme regulação da ANEEL.

§ 5º Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação dos recursos estabelecidos no § 1º deste artigo e demais medidas para a operacionalização dos procedimentos estabelecidos e realizar o acompanhamento físico e contábil do programa.

§ 6º As contratações tratadas no § 3º deste artigo deverão ser feitas por processos de concorrência através de chamadas públicas, vedada a participação da própria concessionária e de empresas coligadas ou de partes relacionadas a ela, na forma da regulamentação da ANEEL.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2021.


Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

